



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

Parecer nº 43/2019 - ACC

Ref.: Processo: E-07/001/100.200/2018

Análise de minuta de Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF a ser celebrado entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas, o Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Aplicação da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017. Celebração condicionada.

I.RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal (TCRF) entre a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas), o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) e a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, com vistas à conversão das obrigações constantes do Termo de Compromisso nº 03/2011 (obrigação de fazer – restauração florestal) em obrigação de depositar os valores correspondentes, através do mecanismo financeiro previsto na Lei nº 6.572/2013, alterada pela Lei nº 7.061/2015.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A proposta foi analisada pela Assessoria Jurídica da SEA (atual Seas), por meio do Parecer n° 59/09/2018-EABM-ASJUR/SEA (fls. 09/25), expedido nos autos do Processo n° E-07/002.2688/2013, no qual se concluiu pela possibilidade de celebração do TCRF.

Às fls. 98/99 consta a Análise Técnica n° 50/2018 que elaborou o cálculo necessário para fins de aplicação do mecanismo financeiro de compensação florestal para o cumprimento do quantitativo estabelecido no TC n° 03/2011, rescindido unilateralmente pelo Estado em função da inadimplência da Petrobrás, e ainda de outras licenças emitidas para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), totalizando R\$ 383.199.649,52 equivalentes aos 5.005,80 hectares.

Em prosseguimento, em atenção a Resolução SEFAZ n° 366/2018 — que fixou novo valor para a UFIR-RJ — e a Resolução Conjunta SEA/INEA n° 654/2017 — que estabelece procedimentos para a celebração do TCRF — foi determinada atualização do valor apresentado na Análise Técnica. Desta forma, o valor total passou a ser de R\$ 397.997.607,99 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme tabela apresentada à fl. 107.

Às fls. 158/161 consta a análise da minuta do TCRF pela Assessoria Jurídica da Seas, por meio do Parecer n° 20/2019-PCR-ASJUR/SEAS. O parecer ratifica a possibilidade de monetização das obrigações de reposição florestal, conforme interpretação dada pelo parecer anterior da Assessoria Jurídica da SEA (Parecer n° 59/09/2018-EABM-ASJUR/SEA), e conclui pela observância ao disposto na Resolução Conjunta SEA/INEA n° 654/2017, bem como ajustes no conteúdo da minuta de fls. 152/156.

À fl. 165 consta a Análise Técnica n° 24/2019 com a correção do cálculo dos valores do TCRF, que passou a ser de R\$ 396.855.835,86 (trezentos e noventa e seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Às fls. 235/239 consta nova minuta do TCRF, a qual foi objeto da Promoção n° 10/2019-PRC-ASJUR/SEAS. A promoção ressalta a adequação realizada, conforme as orientações do Parecer n° 20/2019-PCR-ASJUR/SEAS e declara nada ter a opor quanto ao prosseguimento do feito. *Novo*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Por fim, a Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima encaminhou o presente processo para análise do Termo de Compromisso de Restauração Florestal por esta Procuradoria.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do mecanismo financeiro previsto na Lei 6.572/2013

A Lei Estadual nº 6.572/2013 — que dispõe sobre a compensação devida pelo empreendedor responsável por atividade de significativo impacto ambiental — trouxe em seu art. 3º (reproduzido adiante) a opção de transformar a obrigação de fazer, imposta pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000¹ — que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Snuc) — em depósito do montante do recurso fixado pelo órgão ambiental licenciador:

Art. 3º O empreendedor poderá alternativamente à execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, que trata do artigo 2º, **depositar o montante de recurso**, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismos operacionais e financeiros implementados pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente.

¹ Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§1º O depósito integral dos recursos a que se refere o caput deste artigo desonera o empreendedor das obrigações de que trata o artigo 1º desta lei e autoriza a quitação.

§2º (...).

Essa lei estadual sofreu alterações pela Lei Estadual nº 7.061/2015. Dentre as inovações promovidas, foi dada nova redação do parágrafo segundo do dispositivo transcrito acima, que também ficou acrescido dos parágrafos 3º a 7º². Além disso, entre outras modificações, destaca-se o acréscimo do art. 3-B e do art. 3-C, a saber:

Art. 3º-B - Aplica-se, no que couber, o disposto no art.3º desta Lei, à compensação ambiental de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/06.

§ 1º - Poderá ser aplicado o conceito de Ottobacias - codificação de bacias hidrográficas proposta por Otto Pfafstatter (1989) que aperfeiçoa através da hierarquização das mesmas, o gerenciamento das bacias de drenagem e possibilita maior controle da ação do homem nessas áreas e das consequências que pode causar em todo o sistema, para fins da reposição florestal de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A critério da Secretaria de Estado do Ambiente, a reposição florestal de que trata o caput deste artigo, poderá ser executada na implementação do Programa de Recuperação Ambiental - PRA na propriedade rural privada devidamente inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

² Art. 3º (...) § 2º - O mecanismo operacional de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por uma ou mais entidades conveniadas com a Secretaria de Estado do Ambiente, escolhidas através de processo seletivo orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, devidamente capacitadas e identificadas com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

* § 3º - O mecanismo financeiro de que trata o caput deste artigo poderá ser gerido por instituição financeira a ser selecionada, por licitação, de acordo com critérios definidos pela Secretaria do Ambiente - SEA, de modo a garantir, dentre outros condicionamentos, adequada remuneração dos valores aportados.

* § 4º - Adicionalmente aos critérios de habilitação de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, fica a Secretaria do Ambiente autorizada, no certame licitatório de que trata o § 3º deste artigo, a incluir no edital cláusula que permita a precificação atribuível ao potencial financeiro do estoque de recursos advindos na forma deste artigo.

* § 5º - A Câmara de Compensação Ambiental deliberará sobre os projetos decorrentes da fonte compensação SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o § 2º deste artigo, cabendo ao Secretário de Estado do Ambiente autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

* § 6º - Caberá a SEA aprovar os projetos decorrentes das demais fontes de que trata o art.3-C desta Lei, a serem executados mediante o mecanismo operacional de que trata o §2º deste artigo, bem como autorizar os respectivos montantes a serem liberados pelo gestor financeiro.

* § 7º - Os mecanismos de que tratam o caput deste artigo serão regulados por atos específicos do Secretário de Estado do Ambiente e publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art. 3º-C - O mecanismo financeiro de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 6.572/2013 poderá receber recursos das seguintes fontes:

- a) compensação SNUC;**
- b) compensações de restauração florestal;**
- c) oriundas de Termo de Ajustamento de Conduta;**
- d) doações;**
- e) outras fontes na forma da regulamentação.**

Note-se ter havido a ampliação das fontes de recursos alimentadoras do mecanismo operacional e financeiro da Lei nº 6.572/2013, antes restrita aos montantes decorrentes da compensação ambiental oriunda do Snuc (proveniente de licenciamentos de empreendimentos de significativo impacto ambiental), passando a serem admitidos também, mediante as alterações promovidas pela Lei nº 7.061/2015, o recebimento de recursos de compensações de restauração florestal, além de recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, doações e de outras fontes na forma de regulamentação.

Com efeito, tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no § 1º do art. 17³ da Lei da Mata Atlântica são passíveis de monetização, ou seja, podem ser cumpridas através do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento mediante o mecanismo da Lei nº 6.572/2013.

Acrescente-se ainda o disposto no art. 4º da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017 — que estabelece procedimentos para a celebração de TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-B da Lei nº 6.572/2013, introduzido pela Lei nº 7.061/2015 — definindo as formas de pagamento e o momento de quitação da obrigação, por meio do Termo de Quitação Definitivo, a saber:

Art. 4º O depósito, referido no art. 3º, c/c o art. 3º B da Lei Estadual nº 6.572/2013 e no art. 2º da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016, poderá ser realizado das seguintes formas:

³ Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(...)

§ 1º Para casos em que o compromisso total de restauração florestal seja superior a 15 (quinze) hectares, outras hipóteses de parcelamento poderão ser definidas pelas partes, desde que devidamente motivadas e que seu prazo total não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º A SEA e o INEA expedirão Termo de Quitação Definitivo a favor do Compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando plena e rasa quitação de toda e qualquer obrigação referente ao § 1º do art. 17 da Lei federal nº 11.428/2006.

Ante toda a análise, com relação à minuta do TCRF, esta Procuradoria não vê óbices jurídicos para a celebração do presente Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF, uma vez que foram observados os preceitos da Lei nº 6.572/2013, assim como da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017.

Todavia, sugere-se a manifestação da área técnica, acerca da Análise Técnica nº 24/2019, em razão da seguinte afirmação: *“Ressalto que esta compensação não se deu por supressão de vegetação, já que não foi autorizada supressão neste processo, mas sim em razão de impactos do empreendimento sobre a APA Guapimirim”*.

Faz-se necessária a manifestação, uma vez que caso a referida compensação ambiental, referente à LI nº IN001540 (Processo nº E-07/500.056/2009), seja decorrente da Lei do Snuc, o montante referente a esta obrigação não poderia fazer parte do montante objeto do presente TCRF, já que o Estado do Rio de Janeiro possui instrumento próprio para esta espécie de compensação ambiental.

Portanto, no caso da compensação ambiental, mencionada na Análise Técnica nº 24/2019, ser devida em razão dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento, ou seja, com fulcro no art. 36 da lei nº 9.985/2000, a obrigação deverá ser realizada por intermédio da celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), conforme a Deliberação Ceca/CN nº 4.888/2007, recepcionada pela Resolução Conema nº 53/2013.

Por fim, conforme já exposto, suprida a questão levantada na sugestão acima, esta Procuradoria se coloca favorável à Celebração do Termo de Restauração Florestal – TCRF.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

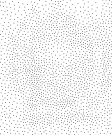
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade condicionada da celebração do Termo de Compromisso de Restauração Florestal proposto e conclui-se que:

- i. Tanto a compensação do Snuc quanto as compensações previstas no §1º do art. 17 da Lei da Mata Atlântica são passíveis de monetização, ou seja, podem ser cumpridas através do depósito do montante de recursos fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento mediante o mecanismo da Lei nº 6.572/2013;
- ii. A minuta do TCRF, ora analisada, observou os preceitos da Lei nº 6.572/2013, assim como da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017;
- iii. No entanto, sugere-se a manifestação da área técnica, acerca da Análise Técnica nº 24/2019, no sentido de que seja confirmado se a compensação ambiental referente à LI nº IN001540 (Processo nº E-07/500.056/2009) decorre do regime jurídico previsto na Lei da Mata Atlântica ou na Lei do Snuc;
- iv. Por fim, conforme já analisado, suprida a questão levantada na sugestão acima, esta Procuradoria se coloca favorável à Celebração do Termo de Restauração Florestal – TCRF;

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Alexandre Guimarães de Almeida Couto César
Assessor Jurídico
GEDAM / Procuradoria do INEA



UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE
WASHINGTON, D. C. 20520-1200

MEMORANDUM

TO: The President
FROM: The Secretary of State
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible signature and text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]



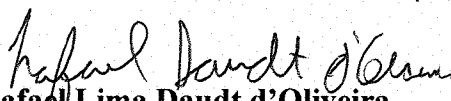
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

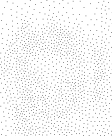
APROVO o Parecer nº 43/2019-ACC, que analisou a minuta do Termo de Compromisso de Restauração Florestal – TCRF, referente ao Processo E-07/001/100200/2018.

Devolva-se à **SEAS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

100-100000



RECEIVED

TO THE DIRECTOR, FBI, FROM THE SAC, NEW YORK, 100-100000

RE NEW YORK TELETYPE TO BUREAU, 10/10/54, AND BUREAU TELETYPE TO NEW YORK, 10/10/54.

RE NEW YORK TELETYPE TO BUREAU, 10/10/54, AND BUREAU TELETYPE TO NEW YORK, 10/10/54.

ADMINISTRATIVE

TO THE DIRECTOR, FBI, FROM THE SAC, NEW YORK, 100-100000

RE NEW YORK TELETYPE TO BUREAU, 10/10/54, AND BUREAU TELETYPE TO NEW YORK, 10/10/54.

RECEIVED

TO THE DIRECTOR, FBI, FROM THE SAC, NEW YORK, 100-100000